



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000341856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2048958-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente MARCOS ROGERIO MANTEIGA, é impetrado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente o advogado, dr. Marcos Rogério Manteiga, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Marcelo Batlouni Mendroni.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

@Habeas Corpus nº 2048958-12.2025.8.26.0000.

Impetrante/Paciente: Marcos Rogério Manteiga (em causa própria).

Impetrado: Juízo da 30ª Vara Criminal Central da Capital.

@Processo nº 1526504-81.2021.8.26.0050.

Voto nº 53.763 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INEXISTÊNCIA DE “BIS IN IDEM” OU LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Marcos Rogério Manteiga, alegando, em suma, falta de justa causa para a ação penal porque apurados na presente ação penal já foram resolvidos nos autos nº 1018409-09.2020.8.26.0001, no qual as partes entabularam acordo em 14/6/2022.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de justa causa para a continuidade da ação penal.

III. Razões de Decidir

3. O Paciente é acusado do crime de denúncia caluniosa, que se apura mediante ação penal pública incondicionada, ao passo que o acordo nos autos nº 1018409-09.2020.8.26.0001 foi realização bojo de ação penal privada que apurava os crimes de difamação e injúria, não havendo que se falar em “bis in idem” ou litispendência.

IV. Dispositivo e Tese

4. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O trancamento de ação penal é medida excepcional, não verificada na hipótese vertente.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado por **Marcos Rogério Manteiga**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 30ª Vara Criminal Central da Capital**, ao argumento de que sofre constrangimento ilegal porque está sendo processado em ação penal carente de justa causa, pois os fatos imputados foram solucionados no bojo da ação penal nº 1018409-09.2020.8.26.0001. Pretende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o trancamento.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O Paciente está sendo processado pelo crime de denúncia caluniosa cometido em 22 de novembro de 2018, quando teria dado causa à instauração de procedimento administrativo contra a ex noiva *Raquel Naves*, policial militar, ao afirmar que ela cometera crimes de direção perigosa, posse irregular de arma de fogo e extorsão. O procedimento foi arquivado porque emergiu incontestemente a intenção de o Paciente prejudicar a ex noiva.

Agora o Paciente está sendo processado pelo crime de denúncia caluniosa por ter dado causa à instauração de procedimento disciplinar, fazendo acusações que sabia serem falsas, e alega que já respondeu pelos mesmos fatos na ação penal nº 1018409-09.2020.8.26.0001.

Mas com a devida venia não tem razão.

O feito nº 1018409 diz respeito a **ação penal privada** ajuizada por *Raquel* contra o Paciente, noticiando a prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação. O crime de calúnia foi atingido pela decadência e foi declarada extinta a punibilidade do Paciente, prosseguindo o feito relativamente aos crimes de difamação e injúria, em relação aos quais as partes entabularam acordo, que resultou na extinção do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda que as ações penais versem sobre condutas que se delinearam na mesma situação fática, os crimes imputados são distintos: **calúnia**, imputado ao Paciente pela ex noiva por tê-la acusada falsamente perante a Corregedoria da Polícia Militar, da prática dos crimes de extorsão, posse irregular de arma de fogo e direção perigosa, que é **crime contra a honra**, que se apura mediante **ação penal privada**, e **denúnciação caluniosa**, que decorreu da instauração de procedimento disciplinar junto à Corregedoria, **crime contra a Administração da Justiça**, que se apura mediante **ação penal pública incondicionada**.

Inexistindo *bis in idem*, litispendência ou coisa julgada, não há que falar em trancamento da ação penal.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO
Relator